

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0108 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0108 / 2011 DE 18/03/2011

PROMOVENTE: VEREADOR DAVID SOARES

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PELAS
COMPANHIAS AÉREAS COM ATUAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO,
E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011

28ª GV - VEREADOR DAVID SOARES
Const., Just. e Leg. Participa.

Projeto de Lei nº,

01 - PL
01-00108/2011

Finanças e Orçamento

PREJUDICADO

17 SET 2013

PRESIDENTE
JOSE POLICENETO
Presidente

PRESIDENTE

"Dispõe sobre o Transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais.

Art. 2º Podem ser transportados na cabine os animais domésticos que não excedam 12 kilogramas, somados o peso do animal e a embalagem apropriada para o transporte do mesmo.

§1º É considerado embalagem para transporte de animais o container rígido, a mala flexível e a caixa de transporte de animal.

§2º A embalagem deve ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal com a embalagem, permitindo que o mesmo fique de pé e se movimente livremente em giro de 360º.

§3º No momento do embarque a embalagem deve estar limpa, desinfetada e esterilizada.

§4º O animal transportado deve estar limpo, sem odor desagradável, e saudável.

Art. 3º No momento do embarque o proprietário do animal deverá apresentar a carteira de vacina e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário.

01 - PL
01-00108/2011 - 14:24 - 000668 - 1/1

COPIA DO

DE

11/09/2015 14:51

11/09/2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.6.....14.....15.....

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Art. 4º Os animais domésticos transportados na cabine deveram estar em embalagem apropriada e fixados em equipamento de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para a viagem.

Art. 5º Os animais domésticos que excedam a 12 kilogramas entre o peso do animal e a embalagem podem ser transportados em outros locais da aeronave desde que a embalagem deve estar fixada a equipamentos de segurança para proteção do animal.

Art. 6º As Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo devem dar segurança e proteção aos animais transportados diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores da aeronave

Art. 7º A Companhia de Transporte Aéreo que infringir a presente lei está sujeita a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada na reincidência.

Art 8º Os valores arrecadados de multas provenientes de infração por Companhia Aérea deverá ser remetido a Instituições Protetoras de Animais da cidade de São Paulo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa proteger os animais transportados pelas Companhias Aéreas na cidade de São Paulo.

Os animais quando viajam pelas Companhias Aéreas muitas vezes são tratados como cargas aéreas e essa falta de humanidade aos animais não deve continuar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Os animais devem ser tratados como animais e transportados com a devida proteção, com segurança, bem protegidos, até mesmo se houverem turbulências na viagem não sofram acidentes supervenientes de estarem como cargas nos porões da aeronave.

Animal tem que ser tratado com respeito e esse é o nosso objetivo, temos animais que são, como parte da família, como um amigo, um companheiro e merecem dignidade e segurança.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-108 de 20 11 6 9 11 (a) 00

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/10/2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de *[illegible]* e do Proc. Leg.
11/10/22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Requeiem juntado(s) o(s) documento(s) nº
Fs. 05/19 . S.P. 28/06/11

YOSHIE KAMEI TAVADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0108/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.131, 18 de maio de 2001, disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo;

- Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar de cães e gatos – PROBEM e cria o núcleo de proteção e bem-estar de cães e gatos;

- PL 0427/03, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Código Municipal de Preservação e Proteção dos Animais no âmbito do município de São Paulo (Seção II – “Do transporte de animais”).

- Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 05
Processo nº 01.0108/11 fls. 7
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND animal

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saude Animal. Art. 4º - O referido programa sera desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 06	115. 8
Processo nº 01.0108/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

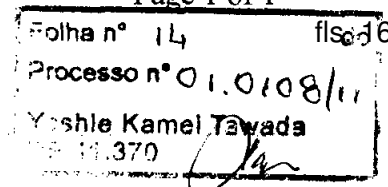
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND animal

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Roberto Tripoli
Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0427/2003 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Institui o Código Municipal de Preservação e Proteção dos Animais no âmbito do município de São Paulo

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º - Institui o "Código Municipal de Preservação e Proteção dos Animais", estabelecendo normas para a proteção dos animais na Cidade de São Paulo, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde -OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Dos Animais Silvestres

Seção I

Fauna nativa

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa da cidade de São Paulo as que são originárias deste município e aquelas originárias do Estado de São Paulo e que se encontrem nos limites do município de São Paulo, e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhinhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da cidade de São Paulo, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna exótica

Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias da cidade de São Paulo e do Estado de São Paulo que vivam nos limites do município, que vivam em estado selvagem.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida na cidade de São Paulo sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão responsável pela fiscalização que tomará as providências necessárias.

Seção III

Da pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

CAPÍTULO III

Dos animais domésticos

Seção I

Dos animais de carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11 - É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do transporte de animais

Art. 12 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida em nenhuma hipótese a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V

Do Abate de Animais

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no âmbito do município de São Paulo tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 - É vedado:

I - emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Animais de Laboratório

Da vivisseção

Art. 18 - Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centro de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 21 - É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo 1º - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Parágrafo 2º - É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseção.

Art. 22 - Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;
II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também àqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 - Nos termos da lei federal e estadual, o município poderá fiscalizar a ocorrência de importação ou exportação proibidas de animais para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 - Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 25 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art. 27 - Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Seção II

Das disposições finais

Art. 28 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 31 - As dotações orçamentárias necessárias para execução desta lei serão previstas no orçamento correspondente ao exercício da entrada em vigência da presente lei, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECIBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/06/11 às 16:00
Leonardo Amara Pedrazzoli RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 20/06/11 às 16:00

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nas termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

Alison Amari

[Assinatura]

RECIBIDO
Em 30/06/11 às 16:12
Por José
SAÍDA: 30/06/11 às 18 h 30 ASS: *[Assinatura]*

RECIBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO TRIBUTOS E ORÇAMENTO
EM 09/09/11 às 11:50
POR Alc
SAÍDA: 16/09/11 às 16 h 30 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) aos autos documento(s) mencionado(s)
sob nº 002 24, e folha de informação nº 07/10/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Moia n° 20 do proc. fls. 23
n° 01-08 de 2011
Rubem Davi Romancini
RP 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01454/2011

PI0108-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos pelas companhias aéreas com atuação no Município de São Paulo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Primeiramente cumpre mencionar que consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.), não se trata de interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, compreendidos os animais domésticos, em seu art. 188 transcrito:

Art. 188 — O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

A propositura também encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-11

Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas duas audiências públicas, consoante determina no inciso VIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURELIO CONHA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-11

Folha nº 22 do processo. 25
nº. 01-108 de 20 14
Rubem Davi Romancini
RF 11257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos pelas companhias aéreas com atuação no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, insta ressaltar, que a matéria transporte aéreo extrapola o mero interesse local, por caracterizar-se como um serviço que necessita de uniformização nacional na forma de sua prestação.

Nesse sentido, dispõe o art. 21, inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal, acerca da competência privativa da União para a exploração de transporte aéreo, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

(grifo nosso)

Ressalte-se, que a regulação da matéria transporte aéreo é, atualmente, realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que é uma autarquia especial, com independência administrativa, personalidade jurídica própria, patrimônio e receitas próprios para executar atividades típicas da Administração Pública.

Dessa forma, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já disciplinou o transporte aéreo de animais domésticos, estabelecendo instruções gerais para tanto (IAC 2301-0776), *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-11

1 – É facultado o transporte de animais vivos em geral, a bordo de aeronaves comerciais, desde que não incomodem os passageiros e que seja observado o prescrito na legislação competente.

2 – O transporte de animais, por via aérea, somente será permitido quando acompanhado do Certificado Sanitário, emitido por autoridade do Ministério da Agricultura. (Dec. 24.548, de 03/JUL/1934 e Dec. 30.691, de 29/MAR/1952).

3 – Quando se tratar de animal silvestre, além do Certificado Sanitário será também exigida a apresentação de “Guia de Trânsito” emitida por autoridade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

4 – A falta do Certificado Sanitário e, quando couber, da Guia de Trânsito, tornará impeditivo o embarque ou desembarque de animais ou de seus derivados, ficando o Transportador responsável pelo retorno à localidade de origem.

5 – Quando se tratar de produtos ou subprodutos da fauna silvestre, os órgãos locais de carga dos transportadores, por ocasião do desembarque, deverão reter a Guia de Trânsito, arquivando-a em pastas apropriadas.

6 – Os fiscais do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sempre que necessário terão acesso ao arquivo de que trata o item anterior.

7 – Compete aos Órgãos de Fiscalização das Seções de Aviação Civil dos Aeroportos diligenciar para o fiel cumprimento desta IAC.

8 – As peças de vestuário de passageiros, confeccionadas com produtos de origem animal, não se incluem nas restrições desta Norma de Serviço.

9 – Os casos omissos ou de dúvida deverão ser objeto de consulta ao Subdepartamento de Operações do Departamento de Aviação Civil.

(fonte: <http://www2.anac.gov.br/biblioteca/iac/IAC2301.pdf>)

Assim, tendo-se em vista a regulamentação em vigor, bem como a incompetência municipal para disciplinar a matéria, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, é que a proposta não pode prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-11

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

ARSELINO TATTO

) ABOU ANNI

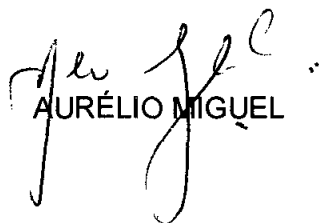
DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 103 Col. 4^a

Conteúdo Maria Tereza
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

A do(a) Comércio de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 31/10/11

MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Recebi
 Atividade de Comércio de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
 Em 10 / 11 / 11 às 14:30

COG
 Elcio G. de Oliveira
 Secretário de Comissão
 RF - 100466

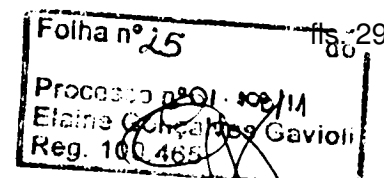
AOP
Luís Carlos Romão
07/11/11
07/11/11
 e 06 dias, 10/11/11

Segue _____
 e papel de Informar _____
 n.º 25a 27

Em 03 / 10 / 11
 Elcio G. de Oliveira
 Secretário de Comissão
 RF - 100466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00003/2012

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE**
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/11

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 108/11 de autoria do nobre vereador David Soares (PSD) disciplinar o transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo.

Os animais domésticos que não excedam 12 kilogramas, somado o peso do animal ao da embalagem apropriada, poderão ser transportados na cabine.

Os animais domésticos transportados na cabine deverão estar em embalagem apropriada e fixados em equipamento de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para viagem.

Os animais transportados serão diferenciados das cargas nos espaços apropriados no porão das aeronaves.

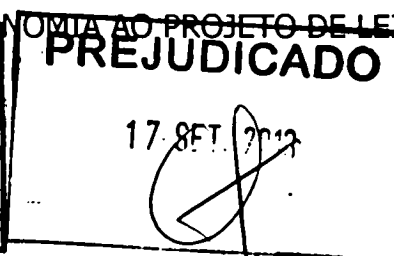
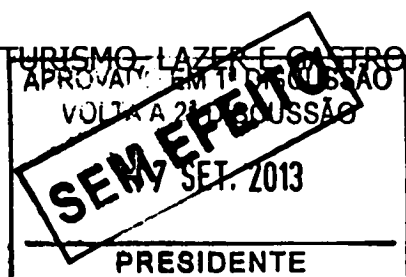
As Companhias Aéreas que não observarem as determinações desta Lei serão penalizadas com multas, e os valores arrecadados enviados para as Instituições Protetoras de Animais da Cidade de São Paulo.

Justifica o Autor que os animais domésticos transportados na cabine estarão em embalagem apropriada e fixados em equipamentos de segurança desde que estejam seguros e protegidos para a viagem. Os animais transportados devem ser tratados com zelo, com devida proteção, com segurança, bem protegidos, até mesmo se houver turbulências na viagem, para que não sofram acidentes supervenientes de estarem como cargas nos porões das aeronaves.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou pela legalidade da matéria.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, mas fim de aprimorar a propositura sugerimos substitutivo.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 108/2011**



7 - RELCOM
7- 00003/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**26
01/10/11

"Dispõe sobre o transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e fixa outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais.

Art. 2º Podem ser transportados na cabine os animais domésticos que não excedam 12 kilogramas, somados o peso do animal ao da embalagem apropriada para o transporte do mesmo, desde que respeitadas as normas da aviação internacional e os requisitos estabelecidos pelas Companhias Aéreas Nacionais.

§ 1º É considerado embalagem para transporte de animais o container rígido, mala flexível e a caixa de transporte de animal.

§ 2º A embalagem deve ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal com a embalagem, permitindo que o mesmo fique de pé e se movimente livremente em giro de 360º.

§ 3º No momento do embarque a embalagem deve estar limpa, desinfetada e esterilizada.

§ 4º O animal transportado deve estar limpo, sem odor desagradável, e saudável.

Art. 3º - No momento do embarque o proprietário do animal deverá apresentar a carteira de vacina e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário.

Art. 4º Os animais domésticos transportados na cabine deverão estar em embalagem apropriada e fixados em equipamentos de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para viagem.

Art. 5º Nos casos em que a soma do peso do animal ao da embalagem exceder 12 kilogramas, os animais poderão ser transportados em outros locais da aeronave, desde que a embalagem esteja fixada a equipamentos de segurança para proteção do animal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

27

fls. 31

01-108/11

At. 6º AS Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo devem dar segurança e proteção aos animais transportados, diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores das aeronaves.

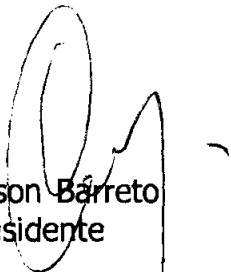
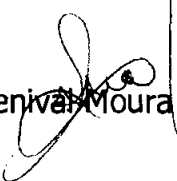
Art. 7º A Companhia de Transporte Aéreo que infringir a presente lei está sujeita à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 8º Os valores arrecadados de multas provenientes da infração de que trata esta lei deverão ser remetidos a Instituições Protetoras de Animais da Cidade de São Paulo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/02/12.


Gilson Barreto
Presidente
Aurélio Nomura
Relator
Domingos Dissei
Senival Moura
Wadih Mutran
Jamil Murad
David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 02 / 12

Pág. 115 Col. 2ª/3ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Bavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A

Douta Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 02 / 12

[assinatura]
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/02/12 às 13:00
RF

[assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Triboli

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/02/2012

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º, artigo 53 do R. I.

Segue em anexo, desta e da documentação
o papel de informação rubricado sob o nº

28030 Em 09/03/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

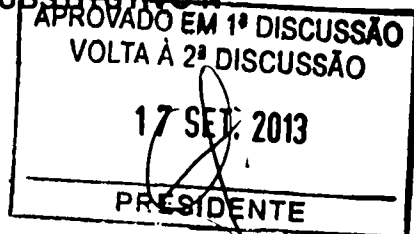
**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**16 - PAR
16- 00130/2012Folha nº 28 em 30/09/2015 00:00:00.
nº 07-108 de 20 11 fls. 33
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 108/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre o transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas com atuação na cidade de São Paulo. De acordo com a propositura, o transporte deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais; a embalagem usada deverá ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal, além de estar limpa, desinfetada e esterilizada; o proprietário deverá, no momento do embarque, apresentar a carteira de vacinação e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário; as Companhias Aéreas devem garantir segurança e proteção aos animais transportados diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores da aeronave; animais que não excederem o peso de 12 quilogramas, contando a embalagem de transporte, poderão ser transportados na cabine do avião. A propositura prevê ainda multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento dos dispostos elencados, dobrada em caso de reincidência, e determina que os valores arrecadados com as punições sejam remetidos a instituições protetoras de animais da cidade de São Paulo.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo em que adiciona às condições para o transporte de animais na cabine a observância das normas da aviação internacional e dos requisitos das companhias aéreas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, corrigindo a grafia do vocábulo "quilograma" e acrescentando dispositivo sobre correção monetária da multa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 108/2011**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais.

17 - RELCOM
17- 00131/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 29 do proc. fls. 34
nº 01-108 de 20 11Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 2º Podem ser transportados na cabine os animais domésticos que não excedam 12 (doze) quilogramas, somados o peso do animal ao da embalagem apropriada para o transporte do mesmo, desde que respeitadas as normas da aviação internacional e os requisitos estabelecidos pelas Companhias Aéreas Nacionais.

§ 1º É considerado embalagem para transporte de animais o container rígido, mala flexível e a caixa de transporte de animal.

§ 2º A embalagem deve ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal com a embalagem, permitindo que o mesmo fique de pé e se movimente livremente em giro de 360º (trezentos e sessenta graus).

§ 3º No momento do embarque a embalagem deve estar limpa, desinfetada e esterilizada.

§ 4º O animal transportado deve estar limpo, sem odor desagradável, e saudável.

Art. 3º No momento do embarque o proprietário do animal deverá apresentar a carteira de vacina e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário.

Art. 4º Os animais domésticos transportados na cabine deverão estar em embalagem apropriada e fixados em equipamentos de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para viagem.

Art. 5º Nos casos em que a soma do peso do animal ao da embalagem exceder 12 (doze) quilogramas, os animais poderão ser transportados em outros locais da aeronave, desde que a embalagem esteja fixada a equipamentos de segurança para proteção do animal.

Art. 6º As Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo devem dar segurança e proteção aos animais transportados, diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores das aeronaves.

Art. 7º A Companhia de Transporte Aéreo que infringir a presente lei está sujeita à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00. ✓

Folha nº 30 do proc. nº 07-00000000000000000000 fls. 35 de 20

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os valores arrecadados de multas provenientes da infração de que trata esta lei deverão ser remetidos a Instituições Protetoras de Animais da Cidade de São Paulo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/07/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Adilson Madeu

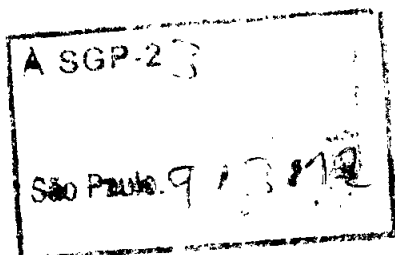
RECEBIDO EM

09 03 12

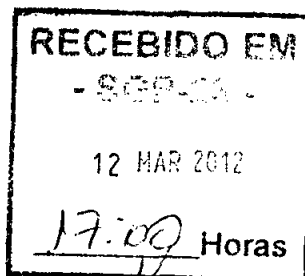
RECEBIDO EM

1104 03 07

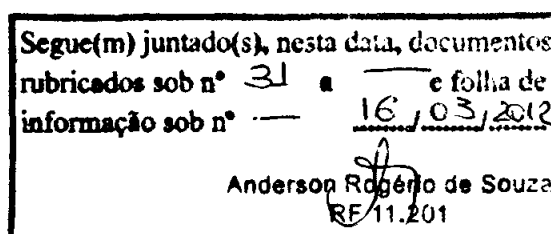
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11 - REC
11- 00025/2012

RECURSO

REQUEIRO, conforme disposto no inciso X do artigo 46 combinado com o artigo 82, ambos do Regimento Interno desta Casa, interposição de recurso contra deliberação pelas Comissões Permanentes do PL nº 108/2011, de autoria do Vereador David Soares.

Sala da Sessões,

AURELIO MIGUEL
VEREADOR

CMSP - 50P.22 - 14/03/2012 - 15:48 - 002104 - 4/4

Matéria PL 108/2011. SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

À SGP-23
Em 16/03/12
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

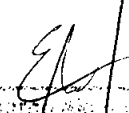
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do Recurso REC nº 25/2012.

16/03/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 19/03/2012
13h25

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 32 a/f e fonte de informação sob nº 1, 22/03/2012

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21

21

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 32 do Proc.
nº 01-108 de 2011
Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RTP - 1117

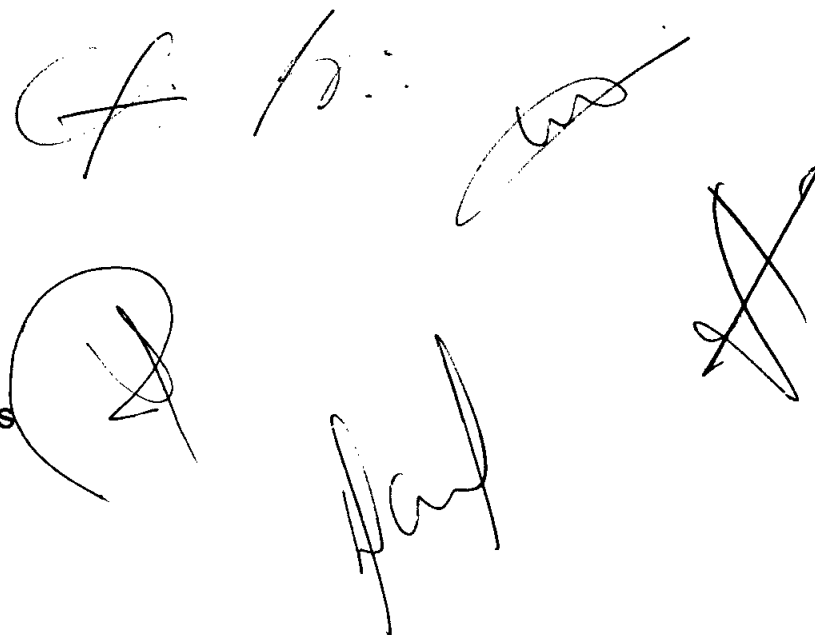
RECURSO

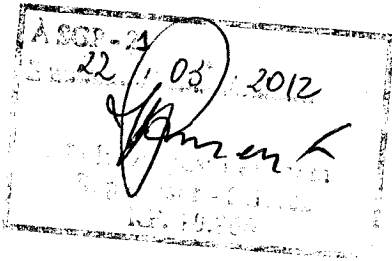
11 - REC
11- 00036/2012

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 108/11, que DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS COM ATUAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador David Soares, seja submetido à apreciação do Plenário.

CMSP - 93P.22 - 21/03/2012 - 16:52 - 002114 - 3/4

Sala das sessões





Segue — juntado —, resta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 33 Em 05/09/12

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.207 • Técnico Administrativo

FOLHA Nº ____ DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DECIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às dez horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador Milton Leite. O presidente informou que compunham a pauta dos seguintes projetos; PL 420/2004, PL 30/2005, PL 448/2006, PL 577/2006, PL 362/2009, PL 100/2011, 108/2011, PL 417/2011, PL 156/2012, PL 263/2012, Foram convidados os Secretários Municipal de Finanças e Planejamento e todos os vereadores deste Legislativo. Compareceu, representando o Secretário de Finanças, os Srs. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e o George Tormin Secretário Adjunto, o presidente concedeu a palavra ao representante do Executivo e aos inscritos dentre o público presente para discutir os projetos em pauta, um a um, encerrando a audiência pública de cada projeto da pauta e abrindo a do projeto subsequente, sucessivamente. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. Para constar, nós, Vera Nice Rodrigues Ribeiro e Caio Cesar Rodrigues secretariamos os trabalhos e lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos e por nós subscrita.

Milton Leite

Vera Nice Rodrigues Ribeiro – Secretária

Caio Cesar Rodrigues – Secretário

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 34 Em 14/11/12
Vera Nice Rodrigues
RE. 101.122 - Assembleia Parlamentar

FOLHA Nº ____ DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DECIMA QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, no Auditório Prestes Maia, 1º andar, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador Milton Leite, e com a presença do Vereador Roberto Tripoli. O presidente informou que compunham a pauta os seguintes projetos, em 1ª audiência pública: PL 519/2009, PL 686/2009, PL 692/2009, PL 74/2010 e PL 39/2011; bem como as seguintes matérias, em 2ª audiência pública; PL 577/2006, PL 100/2011, PL 108/2011 e PL 417/2011. Foram convidados o Secretário Municipal de Finanças e todos os vereadores deste Legislativo. Compareceram, representando o Secretário de Finanças, os Srs. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento. O presidente concedeu a palavra aos representantes do Executivo e aos inscritos dentre o público presente para discutir os projetos em pauta, um a um, encerrando a audiência pública de cada projeto da pauta e abrindo a do projeto subsequente, sucessivamente. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. Para constar, nós, André Marcon, Vera Nice Rodrigues Ribeiro e Caio Cesar Rodrigues secretariamos os trabalhos e lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada pelos vereadores presentes e por nós subscrita.

Milton Leite

Roberto Tripoli

Vera Nice Rodrigues Ribeiro – Secretária

André Marcon - Secretário

Caio Cesar Rodrigues – Secretário

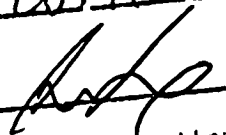
A SGP-21

São Paulo, 28/11/12

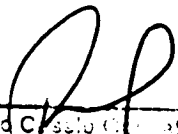

 Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF: 11.267

RECEBIDO SGP-21

Em 28/11/12


 Andre Blencourt Lopes
 Técnico Administrativo
 RF: 11.358

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
 _____ e folha de informação
 sob nº 35... 02/10/13


 Roberto Cesar Oliveira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo nº 108 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

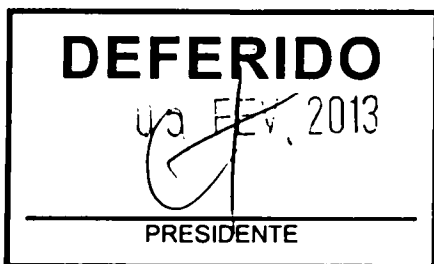
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo nº	<u>108</u>
Arquivado em	<u>18/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36. Nota de informação
sob nº 37. 21/10/2013

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prates Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 36 do Processo
nº 01-108 de 2011 fls. 47
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

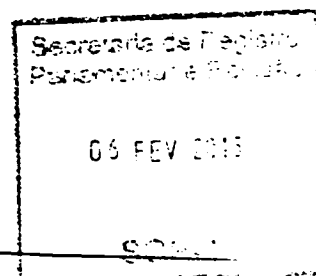
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



DSB - SF.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 00290 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-108 de 20 11 21 02 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

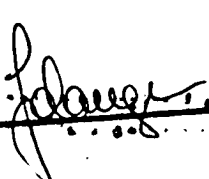
21/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

25-2-13
Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

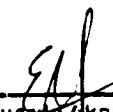
A SGP - 21
26/09/13


SGP-22
RF 101.252

RECEBIDO SGP-21
Em 26/09/13

Roberto Cassio Bonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
39 a 1 e folha de informação
sob n° 1. 19/09/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

- "PL 108/2011, do Vereador DAVID SOARES (PSD). Dispõe sobre o Transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e fixa outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 108/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.